SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175370 - AC (2026/0048604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE DEJAVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC; Súmula n. 182 do STJ).
2. Inadequada a mera afirmação de que a matéria seria jurídica para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sem o devido cotejo das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
3. Para superar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é imprescindível a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60704102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 66f08ea4-bed3-4e09-9d27-ce104cfab918

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 66f08ea4-bed3-4e09-9d27-ce104cfab918

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175370 - AC (2026/0048604-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE DEJAVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC; Súmula n. 182 do STJ).
2. Inadequada a mera afirmação de que a matéria seria jurídica para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sem o devido cotejo das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.
3. Para superar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é imprescindível a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes ou a demonstração de *distinguishing*, o que não ocorreu.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOSÉ DEJAVAN DE OLIVEIRA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou negativa de vigência aos arts. 204 e 386, VII, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal, sustentando nulidade da leitura de depoimentos policiais em audiência,

Documento eletrônico VDA60704586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 525034a0-33e1-4cfc-be64-f9f87b0c45ff

insuficiência probatória para a condenação e inidoneidade da valoração negativa da conduta social na dosimetria.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que não incide a Súmula n. 83 do STJ, afirmando que “a pena deve ser devidamente fundamentada quando aplicada”, e colaciona precedente sobre confissão qualificada e necessidade de motivação na individualização da pena, bem como que a matéria recursal seria jurídica, sem revolvimento fático-probatório. Em seguida, reitera as razões do recurso especial.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 412-416.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 434-438, opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por violação do princípio da dialeticidade e incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ.

Confiram-se os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem (fls. 382-384):

> Em primeiro lugar, o próprio argumento utilizado pelo recorrente – insuficiência de provas para a condenação – denuncia que o pleito absolutório pressupõe o reexame do material fático-probatório contido nos autos, o que é vedado na instância especial (Súmula 07 do STJ).
> Noutro ponto, o órgão prolator do acórdão impugnado assim se manifestou sobre a valoração negativa do vetor "conduta social".
> [...]
> Percebe-se que a conduta social do recorrente foi valorada negativamente porque ele tem estilo de vida voltado para a prática de jogos de azar.

Documento eletrônico VDA60704586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 525034a0-33e1-4cfc-be64-f9f87b0c45ff

> O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o estilo de vida do agente criminoso é passível de valoração a título de conduta social, na primeira fase de aplicação da pena, de que é exemplo o aresto cuja ementa se transcreve abaixo:
> [...]
> Logo, a alegação de ofensa à norma do art. 59 do Código Penal encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

A leitura das razões do agravo evidencia impugnação genérica e dissociada desses fundamentos. Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante limita-se a afirmar que "a matéria vertida no recurso especial é precipuamente de direito e não envolve a rediscussão do conjunto fático-probatório" (fl. 397), sem realizar o cotejo das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido — que descreve materialidade por laudo, depoimentos firmes da vítima e dos policiais, e dinâmica dos fatos (fls. 326-330) —, nem demonstrar como a tese de absolvição poderia ser apreciada sem revolvimento probatório.

No que toca à Súmula n. 83 do STJ, a impugnação também é insuficiente: o agravante invoca, em termos gerais, a necessidade de fundamentação da dosimetria e cita julgado sobre confissão qualificada (fl. 396), sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a jurisprudência aplicada pela origem, tampouco apresenta *distinguishing* específico em relação ao paradigma transcrito na decisão agravada (fls. 382-384).

O Ministério Público Federal, ao analisar as razões do agravo, pontuou de modo claro (fl. 437):

> No caso dos autos, como visto, o Agravante limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, sem realizar o necessário cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão, tampouco demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes invocados pelo Tribunal *a quo*.

E concluiu pela incidência da Súmula n. 182 do STJ, citando precedente desta Sexta Turma.

Este Superior Tribunal tem reiterado que, "inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente […] quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem" (AgRg no AREsp n. 2.589.655/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025). Do mesmo modo, "a superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes […] ou a

Documento eletrônico VDA60704586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 525034a0-33e1-4cfc-be64-f9f87b0c45ff

demonstração de *distinguishing*" (AgRg no AREsp n. 2.543.587/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Assim, diante da ausência de impugnação específica e suficiente a todos os fundamentos da decisão agravada, incide o enunciado 182 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:41
Código de Controle do Documento: 525034a0-33e1-4cfc-be64-f9f87b0c45ff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0048604-0

AREsp 3.175.370 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002308420238010017 2308420238010017

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE DEJAVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:17
Código de Controle do Documento: 0E12502C-6833-434D-A47C-179E669A34D3